



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.064.585 - SP (2008/0125777-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INDÚSTRIA METALÚRGICA LIPOS LTDA
ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDO COLHADO MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS DA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO POR DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. ART. 656 DO CPC. ART. 15, I, DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exeqüente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80). Precedentes: **REsp n.º 926.176/RJ**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; **REsp n.º 801.871/SP**, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; **AgRg no REsp n.º 645.402/PR**, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; **REsp n.º 446.028/RS**, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003.

2. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independente do consentimento do credor. Precedente: (*REsp 893519/RS, DJ 18.09.2007 p. 287*)

3. Deveras, a substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I, do art. 15 da Lei n.º 6.830/80, exige concordância expressa do exeqüente, sendo certo que precatório não significa dinheiro para fins do art. 11, da LEF.

4. A execução se opera em prol do exeqüente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em conseqüência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exeqüendo.

5. "A recusa, por parte do exeqüente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656)" – (*AgRg no REsp 826.260, voto-vencedor, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.08.2006*).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A verificação do princípio da menor onerosidade do devedor demanda análise de matéria fático-probatória, insindicável nesta Corte, ante o óbice da Súmula 07/STJ.

7. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1090898/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. "O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito" (REsp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.03.08).

2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.

3. Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

4. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode a Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.

5. Recurso especial representativo de controvérsia não provido. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.064.585 - SP (2008/0125777-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto pela INDÚSTRIA METALÚRGICA LIPOS LTDA, contra decisão de minha lavra assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS DA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO POR DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. ART. 656 DO CPC. ART. 15, I, DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE.)

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que:

1. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exeqüente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80).
Precedentes: **REsp n.º 926.176/RJ**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; **REsp n.º 801.871/SP**, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; **AgRg no REsp n.º 645.402/PR**, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; **REsp n.º 446.028/RS**, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003.

2. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independente do consentimento do credor.
Precedente: (REsp 893519/RS, DJ 18.09.2007 p. 287)

3. Deveras, a substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I, do art. 15 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei n.º 6.830/80, exige concordância expressa do exeqüente, sendo certo que precatório não significa dinheiro para fins do art. 11, da LEF.

4. A execução se opera em prol do exeqüente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

5. "A recusa, por parte do exeqüente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656)" – (AgRg no REsp 826.260, voto-vencedor, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.08.2006).

6. A verificação do princípio da menor onerosidade do devedor demanda análise de matéria fático-probatória, insindicável nesta Corte, ante o óbice da Súmula 07/STJ.

7. Recurso especial a que se nega seguimento.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Em suas razões a agravante assevera que: a) o Direito há de ser coerente para ser entendido e acatado, sob pena de ser desacreditado, pois não se entende a recalcitração da Fazenda Estadual em preferir a manutenção da penhora em máquinas obsoletas em troca de dinheiro garantido, b) há visível contradição no presente Acórdão Embargado e expresso na intransigência de seu seguimento através do mui ilustre voto que lhe negou seguimento, c) o r. voto indeferidor dos Embargos é um desconforto jurídico, porque o histórico da recusa dos precatórios para **substituição dos bens** do ativo fixo da Agravante foi **em dinheiro**. Porque dinheiro seqüestrado na exata dialética é: **'em direito processual civil. é uma das medidas destinadas a conservar os direitos dos litigantes, resguardando as ações que a esses direitos correspondem**, d) rejeitar a substituição da penhora de maquinários, até obsoletos, por Precatório JÁ EM DINHEIRO, é capricho, e) que sendo os Precatórios Estaduais seqüestrados **em poder do próprio credor**, quer dizer que com a recusa do Precatório, é sintonia de **desconfiança que o próprio Estado é caloteiro**, e que torna-se perigoso quando o próprio Estado tem em suas instituições desconfiança entre uns e outros, e no caso a recusa dos Precatórios em dinheiro, é uma recusa recalcitrante sem lógica, e f) desde o início, os postulantes detentores dos Precatórios deram ciência cabal e documental ao Exmo. Juiz de Mauá, SP - Vara



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Origem, de maneira que era **situação líquida e certa dos precatórios e da mesma entidade devedora.**

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.064.585 - SP (2008/0125777-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS DA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO POR DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. ART. 656 DO CPC. ART. 15, I, DA LEI 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exeqüente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80). Precedentes: **REsp n.º 926.176/RJ**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; **REsp n.º 801.871/SP**, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; **AgRg no REsp n.º 645.402/PR**, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; **REsp n.º 446.028/RS**, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003.

2. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independente do consentimento do credor. Precedente: (**REsp 893519/RS**, DJ 18.09.2007 p. 287)

3. Deveras, a substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I, do art. 15 da Lei n.º 6.830/80, exige concordância expressa do exeqüente, sendo certo que precatório não significa dinheiro para fins do art. 11, da LEF.

4. A execução se opera em prol do exeqüente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exeqüendo.

5. "A recusa, por parte do exeqüente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656)" – (**AgRg no REsp 826.260**, voto-vencedor, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.08.2006).

6. A verificação do princípio da menor onerosidade do devedor demanda análise de matéria fático-probatória, insindicável nesta Corte, ante o óbice da Súmula 07/STJ.

7. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1090898/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. *"O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito" (EResp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.03.08).*

2. *A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.*

3. *Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária.*

4. *Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.*

5. *Recurso especial representativo de controvérsia não provido. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.*

8. *Agravo regimental desprovido.*

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela INDÚSTRIA METALÚRGICA LIPOS LTDA., com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", do permissivo constitucional, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. Pedido de substituição de penhora por precatório estadual - Recusa da exeqüente - Cabimento - Precedentes desta E. Câmara - Decisão mantida - Recurso desprovido."

Em seu apelo nobre, aponta o recorrente violação aos arts. 668 e 620 do CPC. Pugna pela reforma da decisão que indeferiu a indicação à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penhora de precatória judicial.

Não foram oferecidas contra-razões, conforme certidão às fls. 138.

O recurso especial recebeu o crivo de admissibilidade na instância de origem.

Brevemente relatados, decido.

Restando devidamente prequestionada a matéria federal inserta nos dispositivos legais apontados pelo recorrente como malferidos, bem como preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do presente apelo nobre.

A despeito das fundamentações da recorrente, in casu, não se cuida de penhora de precatório à falta de outro bem para garantir o juízo, mas de substituição de penhora incidente sobre bens móveis, já existentes, que estão a garantir a dívida.

Conforme depreende-se dos autos, a ora recorrente agravou da r. decisão que indeferiu o pedido de substituição da penhora sobre faturamento da empresa por precatório judicial formulado.

Preliminarmente, no que tange à penhorabilidade ou não de crédito representado por precatório em que figure como devedora pessoa jurídica diversa da exeqüente, é matéria já decidida por essa E. Corte, consoante se depreende dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO, OBJETO DE ESCRITURA PÚBLICA, EXPEDIDO CONTRA PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE.

1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. Assim, a recusa, por parte do exeqüente, da nomeação feita pelo executado pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido.

2. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, ou seja: "o credor será satisfeito (a) pela sub-rogação no direito penhorado ou (b) pelo dinheiro resultante da alienação desse dinheiro a terceiro. (...) Essa sub-rogação não é outra coisa senão a adjudicação do crédito do executado, em razão da qual ele se tornará credor do terceiro e poderá (a) receber do terceiro o bem, (b) mover ao terceiro as demandas adequadas para exigir o cumprimento ou (c) prosseguir como parte no processo instaurado pelo executado em face do terceiro" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 2ª ed., SP, Malheiros).

3. Agravo regimental provido, divergindo do relator." (AgRg no REsp 826260/RS, Relator Ministro José Delgado, Relator p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 07.08.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO, OBJETO DE ESCRITURA PÚBLICA, EXPEDIDO CONTRA PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente. Assim, a recusa, por parte do exequente, da nomeação feita pelo executado pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido.

3. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, ou seja: "o credor será satisfeito (a) pela sub-rogação no direito penhorado ou (b) pelo dinheiro resultante da alienação desse dinheiro a terceiro. (...) Essa sub-rogação não é outra coisa senão a adjudicação do crédito do executado, em razão da qual ele se tornará credor do terceiro e poderá (a) receber do terceiro o bem, (b) mover ao terceiro as demandas adequadas para exigir o cumprimento ou (c) prosseguir como parte no processo instaurado pelo executado em face do terceiro" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 2ª ed., SP, Malheiros).

4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 834956/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 01.08.2006)

In casu, não se cuida de penhora de precatório à falta de outro bem para garantir o juízo, mas de substituição de penhora incidente sobre faturamento da empresa, já existentes, que estão a garantir a dívida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, por se tratar de executivo fiscal, a solução para a demanda escapa à interpretação única e exclusiva do princípio da menor onerosidade que se encontra encartado no art. 620 do diploma processual civil vigente, exigindo, também, que se perscrute a escorreita exegese da legislação especial - Lei n.º 6.830/80 -, em especial do art. 15 da Lei de Execução Fiscal, que assim dispõe:

"Art. 15. Em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente."

Neste particular, tenho que não assiste razão ao recorrente.

*Com efeito, consoante expressa disposição legal, a pretensão da empresa executada em proceder a substituição do bem nomeado à penhora só é admissível, independentemente da anuência da parte exeqüente, quando feita **por depósito em dinheiro ou fiança bancária**.*

Na hipótese vertente, não é o que se verifica e, ademais, consoante constatado pelos próprio juízos de cognição plena a pretensão da executada foi rejeitada pela parte exeqüente.

Sobreleva notar, ainda, que a execução se opera em prol do exeqüente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exeqüendo.

Acerca do tema, faz-se oportuna a lição de Humberto Theodoro Júnior:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...) A aceitação do depósito em dinheiro, para liberar os bens penhorados, depende, outrossim, de sua idoneidade para garantir integralmente a execução. Assim, 'somente por depósito em dinheiro suficiente a cobrir o principal, juros, multa, correção monetária e demais encargos legais, pode ser substituída a penhora, nos termos do art. 15, n. I, da Lei n. 6.830, de 1980' (TFR, AgI 43.667, ac. de 17+8+1983, Rel. Min. Pedro da Rocha Acioli, DJU, 15 set. 1983, p. 13896-7)

Porque a Lei n. 6.830/80, art. 15, da mesma forma que o CPC, art. 668, só confere ao executado o direito de substituir o bem penhorado por dinheiro, não estará a Fazenda exeqüente, no executivo fiscal, obrigada a aceitar títulos da dívida agrária ou outros títulos da dívida pública para liberar os bens antes constritos (STJ, 1.ª T., REsp 201.375-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, ac. de 20-4-1999, DJU, 7 jun. 1999, p. 66)

Uma vez que, segundo o art. 620 do CPC, a execução há de ser feita no interesse do credor, mas do modo menos gravoso para o devedor, em casos adequadamente justificados, o executado poderá obter a substituição do bem penhorado por outros bens e não apenas por dinheiro, malgrado a literalidade do art. 15, I, da Lei n. 6.830/80. O preceito 'admite interpretação sistemática, levando-se em conta também o interesse do devedor' (TJSP, 8.ª Câm. Dire. Públ., AgI 60.416-5, Rel. Des. José Santana, ac. de 13-12-1997, in Odimir Fernandes, Lei de Execução Fiscal, cit., p. 274)

Embora a tese exposta seja correta, posto que de excepcional aplicabilidade, o STJ, por sua 1.ª Turma, tem sido muito rigoroso na aplicação restritiva do art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80:

'Só se admite a substituição de bens nomeados à penhora em execução fiscal por dinheiro ou fiança bancária - art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80. Preclusão consumativa' (STJ, 2.ª T., AgRg no REsp 331.242/SP, Rel. Min. Castro Meira, ac. de 7-8-2003, DJU, 20 out. 2003, p. 243).

Argumenta-se com a preclusão do direito de escolha do bem a penhorar, por parte do devedor, o qual somente poderia ser quebrado caso a substituição se desse por dinheiro, ou fiança bancária, porquanto, em tal hipótese a liquidez da execução aumentaria, em benefício do exeqüente. De outra maneira, ao devedor não seria dada a vantagem de proceder à troca, alegando apenas diminuir a onerosidade da execução. O princípio da economicidade, segundo a posição do STJ, 'não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exeqüendo' (STJ, 1.ª T., REsp 446.028, Rel. Min. Luiz Fux, ac. de 10-12-2002, DJU, 3 fev., p.287)." (in "Lei de Execução Fiscal", 9.ª ed., Ed. Saraiva, São Paulo: 2004, pp. 118-119).

Nesta mesma linha de raciocínio, os recentíssimos julgados desta Corte Superior, verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL NOS AUTOS. EXCEPCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DO BEM A PEDIDO DO EXECUTADO (ART. 15 DA LEI 6.830/80). NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EXEQÜENTE.

1. É assente nesta Corte que a retenção dos recursos especial e/ou extraordinário, determinada no CPC, refere-se ao recurso que ataca interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução. Se a interlocutória foi proferida em execução fiscal, a retenção do especial que a impugna está fora da previsão processual do art. 542, § 3º do CPC. (Precedentes: AgRg no Ag 705038/SP, 5ª Turma, Min. Felix Fischer, DJ de 13/02/2006; REsp 776611/SP, 4ª Turma, Min. Jorge Scartezini, DJ de 01/02/2006; REsp 598111/AM, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 21/06/2004; AgRg no Ag 546441/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 14/06/2004).

2. **"Tratando a hipótese de substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I do art. 15 da Lei 6.830/80, é imprescindível a concordância expressa do exeqüente"** (Resp 170435/RS, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ de 25.10.2004; Resp 492773/PR, Primeira Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 13.12.2004; Resp 594.761/RS, Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 22/03/2004; AGREsp nº 331.242/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/10/03; e REsp nº 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03/02/03).

3. **Recurso especial a que se dá provimento.**" (REsp n.º 926.176/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007)

"PROCESSUAL CIVIL.EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. ART. 15, I, DA LEI 6.830/80.

1. **Em execução fiscal, somente dinheiro ou fiança bancária podem ser indicados de forma unilateral pelo devedor para substituir os bens nomeados a penhora - art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80.**

2. **Recurso especial provido.**" (REsp n.º 801.871/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. BENS DIVERSOS DOS PREVISTOS NO INCISO I DO ART. 15, DA LEI 6.830/80. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EXEQÜENTE. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA.

I - A substituição de bens penhorados, quando não se tratar de dinheiro ou fiança bancária, requer a concordância expressa do exeqüente, de acordo com o entendimento desta Corte. Precedentes: REsp nº 594.761/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/03/2004; AGREsp nº 331.242/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/10/2003 e REsp nº 446.028/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 03/02/2003.

II - Orientação que se aplica sem necessidade de análise do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conjunto fático-probatório, incorrendo, portanto, ofensa à proibição de reexame de prova em sede de recurso especial.

III - Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n.º 645.402/PR, Primeira Turma, Rel. Min Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRINCÍPIO DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA - INAPLICABILIDADE - BEM OFERECIDO À PENHORA - SUBSTITUIÇÃO - DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA - ART. 15, I DA LEI 6.830/80. EXECUÇÃO FISCAL.

1. O executado, após oferecer bem à penhora, somente pode substituí-lo por dinheiro ou fiança bancária (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80). Preclusão consumativa.

2. A execução visa recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em consequência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da Economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

3. Precedente.

4. Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido." (REsp n.º 446.028/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003)

Ademais, a penhora de precatório não significa penhora de dinheiro a que está compelida o credor nos termos do art. 15, inciso I, da Lei 6.830/80. Cuida-se, em verdade, de crédito e, no caso, o devedor é um terceiro.

Deveras, o bem oferecido à penhora não pode ser recusado sob a alegação de ser impenhorável. Todavia mostra-se válida sua rejeição por ofensa à ordem legal dos bens penhoráveis, conforme entendimento firmado pela Primeira Turma em precedente que tem a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO, OBJETO DE ESCRITURA PÚBLICA, EXPEDIDO CONTRA PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE.

1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. Assim, a recusa, por parte do exeqüente, da nomeação feita pelo executado pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido.

2. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, ou seja: 'o credor será satisfeito (a) pela sub-rogação no direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penhorado ou (b) pelo dinheiro resultante da alienação desse dinheiro a terceiro. (...) Essa sub-rogação não é outra coisa senão a adjudicação do crédito do executado, em razão da qual ele se tornará credor do terceiro e poderá (a) receber do terceiro o bem, (b) mover ao terceiro as demandas adequadas para exigir o cumprimento ou (c) prosseguir como parte no processo instaurado pelo executado em face do terceiro' (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 2ª ed., SP, Malheiros).

3. Agravo regimental provido, divergindo do relator" (Voto vencedor no AgRg no REsp 826.260, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.08.2006 – Destaquei).

Destarte, assiste razão à Fazenda Pública ao recusar substituição da penhora do precatório em questão, porquanto não previsto nas hipóteses do art. 15, da LEF. Ademais, não restou consignado pela instância de origem que a substituição da penhora sobre faturamento da empresa por precatório resultaria na menor onerosidade para o devedor, matéria essa insindicação nesta Corte Especial.

Assim, tendo em vista que a recusa do exeqüente encontra-se devidamente embasada na norma processual, deve ser prestigiada a recusa da Fazenda Pública em admitir a substituição da penhora pretendida.

À guisa de exemplo, o novel julgado proferido pela 2ª Turma desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. SUBSTITUIÇÃO POR DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO EXPEDIDO CONTRA PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQÜENTE. ART. 656 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independente do consentimento do credor.

2. "A recusa, por parte do exeqüente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656)" – Voto vencedor no AgRg no REsp 826.260, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.08.2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A execução deve ser feita no interesse do credor. Havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no CPC, deve ser acatada.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 893519/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 18.09.2007 p. 287)

Ex positis, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Publique-se. Intimações necessárias.

Destarte, resta evidenciado que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão ora hostilizada, pelo que entendo há de ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ademais, a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1090898/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. "O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito" (REsp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.03.08).

2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.

3. Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

4. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.

5. Recurso especial representativo de controvérsia não provido. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0125777-2

**AgRg nos EDcl no
REsp 1064585 / SP**

Números Origem: 155571999 6431845600

EM MESA

JULGADO: 15/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra DENISE ARRUDA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA METALÚRGICA LIPOS LTDA
ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDO COLHADO MENDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INDÚSTRIA METALÚRGICA LIPOS LTDA
ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDO COLHADO MENDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2009

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária